



PARECER JURÍDICO

INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ/PE
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N° 002/2026, DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001/2026.

EMENTA: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE REFORMA. LEI N° 14.133/2021. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA. ORIENTAÇÕES. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de contratação direta, autuado sob o n° 002/2026, modalidade Dispensa de Licitação n° 001/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Cabrobó/PE. O objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de reforma da sede do Poder Legislativo municipal, abrangendo levantamentos, anteprojeto, projetos complementares, memoriais e planilhas orçamentárias.
2. O valor total estimado da contratação é de R\$ 13.666,67 (treze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
3. Os autos foram instruídos com Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços, indicação de dotação orçamentária e aviso de intenção de contratar. Ato contínuo, a Agente de Contratação solicitou a emissão de parecer jurídico para fins de verificação da legalidade da fase preparatória.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

4. A presente manifestação jurídica tem por escopo auxiliar o gestor público, sob o prisma da legalidade, no exercício de sua competência para a prática de atos administrativos.



Trata-se de uma análise que visa resguardar a Administração Pública de eventuais nulidades, orientando a instrução processual conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

5. Sob esse aspecto, cumpre destacar que a análise desenvolvida por esta Assessoria Jurídica limita-se ao controle de legalidade, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), nem questões estritamente técnicas ou financeiras, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
6. No que se refere à hipótese de contratação direta, impõe-se, inicialmente, a análise do enquadramento jurídico do procedimento adotado. A Administração ampara a contratação no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, bem como de serviços de manutenção de veículos automotores, desde que o valor estimado não ultrapasse os limites estabelecidos em regulamento.
7. Nesse contexto, com a edição do Decreto Federal nº 12.807/2025, bem como a divulgação do Comunicado nº 47/2025 pelo Portal de Compras do Governo Federal, o limite de valor para a dispensa de licitação nas contratações de serviços de engenharia foi atualizado para o montante de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).
8. A instrução dos processos de contratação direta deve observar os requisitos mínimos elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se que o processo contém o documento de formalização de demanda, a estimativa de despesa e a justificativa de preço, atendendo substancialmente ao comando legal.
9. O Documento de Formalização de Demanda apresenta descrição clara do objeto e a motivação da contratação, evidenciando o atendimento à necessidade de reforma da Câmara Municipal. Registre-se que a fase de planejamento deve observar, sempre que aplicável, o Plano de Contratações Anual (PCA), nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.
10. No caso em análise, não consta nos autos referência expressa à previsão da demanda no PCA. Tal circunstância,



por si só, não configura irregularidade, especialmente quando o procedimento se encontra devidamente instruído com os elementos mínimos de planejamento exigidos pela legislação. Ainda assim, recomenda-se, como medida de boa prática administrativa, que seja juntada informação ou certidão esclarecendo a existência ou não de previsão no PCA, de modo a fortalecer a transparência e a coerência do planejamento institucional.

11. O Estudo Técnico Preliminar evidencia a viabilidade técnica da solução escolhida e justifica o não parcelamento do objeto, em estrita observância ao princípio da eficiência. Ocorre que o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige expressamente que a contratação direta seja acompanhada de uma análise de riscos.
12. Da análise do Estudo Técnico Preliminar constante dos autos, verifica-se que o documento contempla a descrição dos riscos associados à não contratação. Observa-se, contudo, que não há detalhamento específico quanto a eventuais riscos operacionais relacionados à execução do objeto. Como boa prática de planejamento, recomenda-se a complementação do ETP com uma matriz de riscos simplificada, de modo a fortalecer a gestão do contrato e a segurança do procedimento.
13. O Termo de Referência delimita de forma clara o escopo dos projetos a serem entregues, as disciplinas envolvidas e o regime de execução. Quanto aos critérios de seleção, o documento adota a ponderação entre técnica e preço, solução adequada à contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual.
14. Na dispensa de licitação com disputa, prevista no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, os critérios de julgamento devem ser objetivos e compatíveis com o objeto, de modo a não comprometer a competitividade nem impor exigências desproporcionais. Cabe à Administração assegurar que a avaliação técnica não se torne obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa, preservando o equilíbrio entre a qualidade pretendida e o custo estimado.
15. A pesquisa de preços foi realizada mediante a coleta de três cotações no mercado, complementada por referências do SINAPI, atendendo aos parâmetros do art. 23 da Lei nº



14.133/2021. O preço estimado de R\$ 13.666,67 (treze mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mostra-se compatível com o mercado.

16. A indicação da dotação orçamentária é requisito indispensável para a realização de despesas pela Administração Pública. Consta nos autos a classificação orçamentária adequada e a informação quanto à disponibilidade de recursos próprios do Poder Legislativo, devendo o processo ser instruído com documento que comprove a reserva orçamentária específica, em atendimento ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
17. A divulgação da intenção de contratar deverá ser realizada em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, em estrita observância ao disposto no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Tal providência visa assegurar a transparência do procedimento e possibilitar a obtenção de propostas adicionais, ampliando a competitividade mesmo no âmbito da contratação direta.
17. Ressalte-se, ainda, que a eficácia do futuro contrato ficará condicionada à publicação do respectivo extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.
18. Por fim, verifica-se que os atos processuais foram devidamente assinados pela Agente de Contratação, encontrando-se regular o exercício da função pública, uma vez que o respectivo ato de nomeação consta nos autos, comprovando a competência da signatária para a prática dos atos administrativos.

III. DA CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e com base nos elementos constantes dos autos, **OPINAMOS** pela **REGULARIDADE** e pelo **PROSSEGUIMENTO** da contratação. As considerações consignadas neste parecer têm caráter orientativo, cabendo à autoridade competente, no exercício de sua discricionariedade administrativa, avaliar sua adoção.
20. Não integram o escopo da presente manifestação os aspectos



Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos
Valério Ático Leite

de natureza técnica, financeira, orçamentária ou mercadológica do certame, cuja verificação compete aos setores responsáveis e à autoridade competente da Câmara Municipal de Cabrobó/PE.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade superior.

Cabrobó/PE, 23 de janeiro de 2026.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616